



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.721160/2013-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.350 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente ANTONIO LAMY NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

Cabe ao contribuinte comprovar, por meio de documentos idôneos, que foi efetivado o pagamento da pensão alimentícia judicial. Em não sendo apresentado os documentos comprobatórios dos pagamentos realizados, com informações de decisão judicial e ofício do poder judiciário, deve ser a glosa lançada sobre a dedução na DIRFP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello, Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ANTONIO LAMY NETO, contra o acórdão de julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF (3ª Turma da DRJ/BSB), e que entendeu ser improcedente a impugnação do contribuinte.

Por meio da por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, na descrição dos fatos e enquadramento legal apurou dedução indevida de pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 8.135,11. Foram acatados os valores de R\$ 4.425,03 e R\$ 4.360,00, pagamentos feitos a Irineia do Nascimento e a Maria Aparecida Costa, respectivamente. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 529,55, mais multa de ofício e juros de mora, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2012.

Nas e-fls. 62 e seguintes, o recorrente interpõe Recurso Voluntário alegando, em apertada síntese, que consta decisão judicial (juntando também em seu recurso) que determinou o pagamento da referida pensão, e que teve redução da pensão em 25%, mantendo-se outros 25% do comprometimento do seu salário.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

O art. 35, Lei nº9.250, de 26/12/1995, determina quem, atendendo as condições legais, pode ser considerado dependente do contribuinte na DIRPF:

Art. 35 Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da unido resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isento do mensal:

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau”.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine ela.

Assim, são dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95, *in verbis*:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”;

Cumpra registrar que a Súmula CARF 98 foi revogada¹, em razão de que essa remetia ao que a Lei determinava, e que relacionava, como acima descrito, dispositivo do antigo CPC revogado. Porém, a vigência do artigo acima citado ainda prevalece, e o seu entendimento é aplicável ao caso concreto.

A decisão de piso assim se manifestou:

Compulsando os autos, depreende-se que a autoridade lançadora considerou como dedução os valores de R\$ 4.425,03 e R\$ 4.360,00, pagamentos feitos a Irineia do Nascimento e a Maria Aparecida Costa, respectivamente, fls. 8/29.

A importância acatada relativa a Maria Aparecida obedeceu ao limite de um salário mínimo, de acordo com a determinação judicial.

Os documentos trazidos aos autos não comprovam direito ao restabelecimento da despesa glosada. Vê-se que nada foi apresentado para mostrar que o valor constante do comprovante de rendimentos emitido pela Prefeitura Municipal de Santos Dumont, fl. 8, foi pago a Irinéia do Nascimento por determinação judicial ou acordo homologado judicialmente.

Com isso, conforme se verificam dos documentos juntados na impugnação e no recurso, o contribuinte não obrou comprovar que a dedução da pensão alimentícia obedece aos parâmetros legais para dedução do IR, e que no valor glosado remanescente não seria devido. Ademais, o documento juntado em sua peça recursal de e-fl. é de 2009, e nele consta redução de 25% da pensão alimentícia. Já o acordo celebrado e homologado em juízo em 2011, dá conta que a pensão seria estipulada em um salário mínimo e a guarda da criança ficaria com o próprio recorrente.

Assim, não há como dar provimento ao seu recurso, devendo ser mantida a glosa da pensão alimentícia.

¹ Súmula revogada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para NEGAR-LHE, realizando a manutenção da decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator